



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 23034036635200223
Recurso nº
Resolução nº **2803-000.062 – 3ª Turma Especial**
Data 26 de outubro de 2011.
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ITW DELFAST DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a), a fim de que a autoridade local da DRF promova o cumprimento do solicitado nos itens 1 a 7.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira. - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oséas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Junior, Wilson Antonio de Souza Correa.

A presente Notificação para Recolhimento de Débito – NRD - DEBCAD 49.902.635-7, fls. 394, objetiva o lançamento das contribuições devidas a outras entidades e fundos – TERCEIROS - da remuneração paga, devida ou creditada aos empregados da empresa, conforme Termo de Encerramento de Inspeção, de fls. 35, e Informação Nº 159, de fls. 40, com período de lançamento de 05/1999 a 10/2002, conforme item 2, da Informação Nº 159, de fls. 40.

A NRD ora em comento foi gerada no âmbito do FNDE e transferida para a SRFE por força do artigo 4º da Lei 11.457/2007, conforme, abaixo transcrito.

Art. 4º São transferidos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil os processos administrativo-fiscais, inclusive os relativos aos créditos já constituídos ou em fase de constituição, e as guias e declarações apresentadas ao Ministério da Previdência Social ou ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referentes às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei.

O sujeito passivo foi cientificado da notificação, em 12/02/2003, AR, de fls. 52.

O contribuinte apresentou sua defesa/impugnação, em 25/02/2003, as fls. 53, Petição Recursal, juntada, as fls. 53 a 64, que foi acompanhada dos documentos, de fls. 65 a 84.

A defesa apresentada foi indeferida, conforme documentos, de fls. 86 e 87; 90, cientificado ao contribuinte em 21/11/2003, AR, de fls. 96.

Irresignado o contribuinte apresentou a Petição, de fls. 97, acompanhada dos documentos, de fls. 96 a 107, onde alega ter quitado o débito.

O FNDE remeteu ao impugnante o Ofício Nº 2.072/2004, fls. 108 a 110, recebido pelo contribuinte em 17/09/2004, AR, de fls. 111.

O FNDE encaminhou os autos a Procuradoria Federal do órgão, fls. 115.

O D. Órgão Jurídico emitiu o Parecer Nº 1.619/2004, fls. 117 a 122, onde conclui pela inscrição do crédito em Dívida Ativa e do contribuinte no CADIN e se necessário execução fiscal.

A exigibilidade do crédito foi suspensa conforme liminar comunicada, fls. 126 a 128; 132 a 135.

A empresa recorrente apresentou nova Petição, as fls. 137 a 141, acompanhada dos documentos, de fls. 142 a 200 e 203 a 358, na qual alega.

- Que não possui convênio com o FNDE e que sempre recolheu 5,8%
- Que retificou as GFIP's 02/2003 a 08/2004 do código de terceiro 078 para 079 por meio do RDE.

A Procuradoria Federal do FNDE, as fls. 383 a 385, emitiu o Parecer Nº 210/2007, onde opina pela remessa do autos à SRFB.

Processo nº 23034036635200223
Resolução n.º **2803-000.062**

S2-TE03
Fl. 400

Os autos foram recebidos na SRFB, conforme despacho, de fls. 395.

A recorrente não realizou o depósito recursal, fls. 391.

O Recurso Voluntário foi considerado tempestivo, fls. 397.

Os autos subiram ao CARF, fls. 397.

É o Relatório.

CÓPIA

Conselheiro Eduardo de Oliveira.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme AR, de fls. 96, datado de 21/11/2003, e carimbo de recepção da peça vestibular do Recurso Voluntário, de fls. 97, datado de 29/11/2003, a tempestividade, também, foi reconhecida, as fls. 397.

Nos termos do artigo 156, I da Lei 5.172/66 o pagamento extingue o crédito tributário e o contribuinte alega ter pago o crédito anexando, as fls. 98, uma GPS com autenticação mecânica e com valor de R\$ 211.404,?? no campo 9 – Terceiros e R\$ 92.819, 8? no campo 10 – ATM/MULTA E JUROS com total de R\$ 304.224,10.

Todavia, as fls. 99, consta uma tela do Sistema Águia - COGPS - CONSULTA DETALHES DA GPS, a qual confirma o recolhimento supracitado, embora com o valor de R\$ 211.404,26 no campo do INSS e com código de recolhimento 2100.

A empresa informa que não tem convênio com o FNDE e que houve erro no preenchimento da GFIP, promovendo a retificação via RDE das competências 02/2003 a 08/2004.

Assim sendo, entendo que o julgamento deve ser convertido em diligência, a fim de que a DRF tome as seguintes providências.

1. Comprovar se o contribuinte tem ou não convênio com o FNDE, por meio da apresentação de tal convênio pelo próprio órgão interessado FNDE, do contrário fica valendo a informação do contribuinte, uma vez que este negou a existência do convênio;¹
2. Caso fique comprovado que o contribuinte não tinha convênio com o FNDE e tenha havido apenas erro nas declarações do contribuinte o crédito em verdade seria nulo, pois a autoridade lançadora seria incompetente para tal providência. Neste caso o pagamento realizado via GPS, fls. 98, pelo contribuinte o foi para o órgão competente, embora de forma equivocada merecendo apenas correção e não desconsideração;
3. Tomar as devidas providências para o aproveitamento do pagamento efetuado e comprovado pelo contribuinte, se possível, caso exista o convênio, pois nesta situação o lançamento é válido, atendendo-se aos parâmetros normativos referentes ao caso, inclusive com a participação do contribuinte se necessário, ajuste de guia, apropriação, alocação e etc;
4. Ocorrendo o aproveitamento do pagamento, se possível, tanto em razão do item 2 como do 3, e a consequente redução ou extinção do crédito comunicar ao contribuinte e ao órgão jurídico da fazenda para que, a critério exclusivo deste, informe ou não a autoridade judicial processante do MS 2004.61.00.029698-9 do fato ocorrente;

¹ Nesse caso, negativa de fatos, pela regra do ônus da prova, o réu estará isento de qualquer atividade probatória, ... WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. Curso Avançado de Processo Civil 6ª Edição. Volume de São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2003. pag. 400.

5. Que se apure junto ao contribuinte e mediante análise dos documentos e fatos, qual a relevância da retificação das GFIP's no período de 02/2003 a 08/2004, para o presente caso, uma vez que o crédito refere-se as competências 05/1999 a 10/2002, se tal correção era possível e necessária e se os documentos e providências do contribuinte realmente retificaram o erro;
6. Após o aproveitamento do pagamento, se possível, no caso de sobrar crédito informar as competências e valores sobejantes, devolvendo estes autos ao CARF para prosseguimento;
7. Caso o crédito seja extinto *in totum* não há mais a necessidade deste subir novamente ao CARF, pois nos termos do 78 e seus parágrafos, o pagamento integral sem ressalva, implica renúncia ao recurso, conforme abaixo transcrito.

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente, descabendo recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional por falta de interesse. (Redação dada pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010) (grifos meus).

Tão logo cumprida a diligência e conforme exista ou não saldo tome a autoridade preparadora as devidas providências para a continuidade ou arquivamento do feito.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto pela **CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, a fim de que a autoridade local da DRF promova o cumprimento do solicitado nos itens 1 a 7, supramencionado.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.

Processo nº 23034036635200223
Resolução n.º **2803-000.062**

S2-TE03
Fl. 403

CÓPIA